



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.822/05

Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC Nº 040/2010

Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO 2004.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL
TC Nº 040/2010. PELO NÃO CUMPRIMENTO.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0376/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01.822/05, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2004, da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA**, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC nº 040/2010**, e,

CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação por parte do dirigente daquela Empresa,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, ex-Diretor Presidente da URBEMA, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da URBEMA, **Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, para que adote providências para que seja restituído à empresa, pela Ex-Diretora, Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, o valor de R\$ 20.195,59 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e cominações legais aplicáveis à espécie

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Presente à sessão a D. Representante do Ministério Público.

Sala das Sessões – Plenário João Agripino

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.822/05

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2004, da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, sob a gestão do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto. No momento, verifica-se o cumprimento do item “V” do **Acórdão APL TC nº 040/2010**.

Quando do julgamento das referidas contas e, através do acórdão acima mencionado, os Membros deste Tribunal de Contas decidiram:

I. Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto

II. Aplicar multa ao mencionado gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00, em razão da irregularidade referente à ocorrência de Prejuízo líquido durante o exercício, assinando-lhe o prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. Comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito de impropriedades de natureza previdenciária;

IV. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a prática de atos que maculem a PCA;

V. Assinar o prazo de noventa (90) dias ao atual gestor da referida empresa, para que providencie junto à ex-Diretora Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, com vista a que esta restitua o valor de **R\$ 20.195,59**, referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e cominações legais aplicáveis à espécie.

Decorrido o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daqueles gestores.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer 365/13 pugnando pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00040/2010;
2. Aplicação de multa às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que as autoridades competentes adotem as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL-TC-00040/2010.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.822/05

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, ex-Diretor Presidente da URBEMA, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da URBEMA, **Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, para que adote providências para que seja restituído à empresa, pela Ex-Diretora, Sra. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, o valor de R\$ 20.195,59 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e cominações legais aplicáveis à espécie.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto